

TC 001.858/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) e Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito municipal de Paramoti/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 412/2008 (Siafi 649970) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido termo tinha por objeto a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 800.000,00 da parte da concedente e R\$ 27.835,73 da contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 827.835,73, conforme se verifica do referido termo (peça 1, p. 21-23).

3. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 14/11/2012, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 13/1/2013 (peça 2, p. 32).

4. A Funasa repassou à prefeitura de Paramoti/CE, à conta do TC/PAC 412/2008, o montante de R\$ 480.000,00 (60% do total dos recursos federais previstos), liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 1035-9, conta corrente 23.455-9, do Banco do Brasil (peça 1, p. 271):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
803506	12/5/2009	160.000,00
802411	25/3/2010	40.000,00
802412	25/3/2010	240.000,00
802413	25/3/2010	40.000,00
TOTAL		480.000,00

5. A prefeitura de Paramoti/CE, por meio do Ofício 210/2012 (peça 1, p. 5), encaminhou a prestação de contas do TC/PAC 0412/2008, composta das seguintes peças:

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 9);
- b) Relatório de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 11);
- c) Relatório de Bens Adquiridos (peça 1, p. 13);
- d) Conciliação Bancária (peça 1, p. 15);
- e) Licitação, Contrato e Processos de Pagamentos (peça 1, p. 27-75 e 151-265);
- f) Extratos Bancários (peça 1, p. 79-149).

6. A divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP), objetivando verificar o andamento do termo de compromisso, realizou visita técnica às obras e emitiu o Parecer Técnico, de 16/4/2012, no qual apontou como executado R\$ 159.049,40, correspondente ao percentual de 19,44% do total pactuado. Registrou que dos 371 módulos sanitários previstos, 210 foram construídos, sendo que

apenas 71 estavam de acordo com Plano de Trabalho, os outros 139 apresentavam as seguintes irregularidades (peça 1, p. 279-281):

- a) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
- b) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, além das medidas não atenderem o projeto e especificações técnicas aprovadas;
- c) entrada e saída do Tanque Séptico não feitas através de Tê;
- d) conexões do Tanque de Lavar Roupa não interligadas a caixa sifonada.

7. O Parecer Financeiro 229/2012 ao reexaminar a prestação de contas parcial e considerar o não atendimento do município à notificação da Funasa, por meio do Ofício 633/2012/Serviços de Convênios (peça 2, p. 36-38), resolveu aprovar com ressalva o montante de R\$ 150.108,74 (descontado R\$ 324.480,00 de impugnação da Diesp mais R\$ 5.411,26 de contrapartida proporcional não disponibilizada) e não aprovar o valor de R\$ 329.891,26 de recursos da Funasa que não tiveram a boa e regular aplicação, sendo R\$ 324.480,00 impugnados pela DIESP e R\$ 5.411,26 de contrapartida não disponibilizada, de responsabilidade do Prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos (peça 2, p. 36-38).

8. Posteriormente, foi realizada nova vistoria técnica, de 13 a 15/3/2013, e emitido o Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 2, p. 88-90), no qual se verificou, tendo sido vistoriados 147 módulos sanitários domiciliares, que em alguns, os respectivos serviços não foram executados e, em outros, as especificações técnicas estavam em desacordo com o projeto aprovado, conforme os demonstrativos (peças 2, p. 92-112 e 3, p. 3-35) e os relatórios técnicos de 27/3/2013 e 4/4/2013 (peça 3, p. 37-43). Quanto ao percentual executado, este foi mantido em 19,44%.

9. O correspondente Parecer Financeiro 76/2013 (peça 3, p. 53-55), de 17 de abril de 2013, considerando o Parecer Técnico e o não atendimento do Ofício 1082/2012/Serviço de Convênio, manifestou-se no sentido de retificar a aprovação com ressalva do Parecer Financeiro 229/2012, para R\$ 144.593,92, bem como não aprovar o montante de R\$ 335.406,08, sendo R\$ 324.480,00 relativo à impugnação da execução física feita pela Área de Engenharia, R\$ 3.595,58 de utilização indevida de rendimentos, R\$ 5.411,26 de contrapartida proporcional não disponibilizada e R\$ 1.919,24 de saldo dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

10. De acordo ainda com esse parecer coube responsabilidade ao ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos pelos valores de R\$ 324.480,00 (impugnados pela DIESP) e de R\$ 3.595,58 (utilização indevida de rendimentos) e ao atual gestor Sr. Samuel Boyadjian pelos valores de R\$ 5.411,26 (contrapartida proporcional não disponibilizada) e de R\$ 1.919,24 (saldo de rendimentos).

11. A gestão do Sr. Samuel Boyadjian impetrou Ação de Ressarcimento com pedido de tutela antecipada contra o ex-gestor e Representação Criminal junto à Procuradoria da República, sob o argumento de que não localizara documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas na execução do TC/PAC 0412/2008 que estavam gerando a inadimplência do município (peça 3, p. 103-253).

12. Por meio dos Ofícios 1/2013, de 30/7/2013 (peça 3, p. 313) e 2/2013, de 27/8/2013 (peça 3, p. 343) o ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos e o sucessor Samuel Boyadjian foram notificados para recolher os valores impugnados pela Funasa.

13. Em resposta ao Ofício 1/2013, o ex-Prefeito solicitou por meio dos expedientes inseridos nas peças 3, p. 345 e 4, p. 39, prorrogação de prazo e nova vistoria para que fosse constatado com precisão o que fora realmente executado. A Funasa negou a solicitação, haja vista a informação da DIESP de que não caberia nova vistoria, nem seria possível conceder nova solicitação de prazo, e que para que a mesma fosse acatada, em parte, seria necessária a

apresentação de cronograma de execução para ajustes das irregularidades (peça 4, p. 43). Essa decisão foi comunicada ao ex-gestor em 3/10/2013 (peça 4, p. 45).

14. Já o município, por intermédio do Sr. Samuel Boyadjian, protocolou ofício, em 28/8/2013, encaminhando extratos da conta bancária da conta corrente e da aplicação financeira dos recursos relativos ao termo de compromisso em questão, bem como de comprovantes de devolução de recursos impugnados de sua responsabilidade (peça 3, p. 351-406 e peça 4, p. 1-35). Em 4/10/2013, tendo em vista a regularização das pendências de não devolução do saldo do ajuste e de não disponibilização da contrapartida, a Funasa deu baixa na responsabilidade do município de Paramoti/CE (peça 4, p. 51).

15. Em 21/10/2013, o ex-gestor Marcos Aurélio Mariz Santos solicitou mais uma vez prazo de 60 dias para executar a obra (peça 4, p.81), sendo concedido 30 dias por meio do Ofício 2/TCE (peça 4, p. 83);

16. Em 26/10/2013, sem fato novo acerca da execução, a tomada de Contas especial foi concluída, conforme o relatório de TCE (peça 4, p. 115-125) e posteriormente encaminhada à COTCE/AUDIT que, por sua vez, restituiu à SUEST/CE para os devidos ajustes.

17. Em 15/7/2014, foi emitido o Parecer Financeiro 103/2014 (peça 4, p. 183-187), o qual, considerando os valores restituídos e o Parecer Técnico da Diesp que aprovou 19,44%, manifestou-se pela aprovação do montante de R\$ 159.254,92, sendo R\$ 151.924,42 dos recursos repassados pela Funasa, que obtiveram a boa e regular aplicação dos recursos no objeto da avença, com o devido registro no Siafi, R\$ 5.411,26 de contrapartida e R\$ 1.919,24 de rendimentos devolvidos aos cofres públicos; e a não aprovação de R\$ 328.075,58, sendo R\$ 324.480,00 de recursos da Funasa e R\$ 3.595,58 de recursos de aplicação financeira que foram gastos de forma indevida, imputados ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos. A correspondente notificação ao ex-gestor foi emitida em 30/7/2014 (peça 4, p. 205-207).

18. O Relatório Complementar de TCE (peça 4, p. 217-221), considerando a impugnação técnica do termo de compromisso 0412/2008, no valor de R\$ 328.075,58, considerando ainda que o responsável teve oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como que não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, entendeu esgotadas as providências administrativas para o ressarcimento do dano ao Erário e considerou responsável o Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos (já qualificado nos autos).

19. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 285-289).

20. A instrução de peça 7, ao se manifestar sobre o processo, considerou os valores apontados no Relatório de Auditoria CGU 1946/2014, o qual concluiu pela existência de dano no valor total de R\$ 331.809,48, de responsabilidade do ex-prefeito (item 19, retro), e ressaltou que quando do cálculo da respectiva correção monetária e acréscimos legais deveria ser considerado no respectivo demonstrativo as quantias já devolvidas de R\$ 7.918,84, em 8/7/2013, e de R\$ 2.043,98, em 19/7/2013.

21. Considerou ainda que a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) mostrara-se correta, haja vista que as informações constantes na peça 1, p. 9-15 e 23 confirmavam que o gestor celebrara e gerira os recursos do termo de compromisso no período de 2009-2012. No entanto, também deveria compor solidariamente o polo passivo dos autos a empresa contratada para execução das obras, Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04), tendo em vista que recebera recursos federais por serviços executados em desacordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, além de outros não executados, conforme demonstrativos inseridos nas peças 2, p. 92-112 e 3, p. 3-35.

22. Em relação à quantificação do débito, ressaltou que, considerando a responsabilização da empresa contratada, o montante de R\$ 331.809,48 a ser ressarcido deveria ser atualizado a partir dos respectivos pagamentos realizados à empresa (peça 1, p. 11, 79-149), do qual deveria ser descontando os valores já devolvidos pelo município. A tabela a seguir se mostra sem os descontos mencionados:

Nota Fiscal	Documentos Bancários	Data	Valor
232	5189, 23099 e 83101	31/8/2009	9.300,48
37	5189, 33104 e 23099	31/3/2010	118.253,30
54	5189, 23099 e 62301	23/6/2010	96.752,70
59	5189,23099 e 72201	22/7/2010	107.503,00

23. Por fim propôs a citação solidária dos responsáveis para que apresentassem suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diligência à Funasa para que por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp realizasse nova verificação *in loco* nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970), firmado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, e encaminhasse novo parecer técnico com informações atualizadas sobre a execução do convênio.

EXAME TÉCNICO

24. Esclareça-se, de início, que a jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que respondem a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores que derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal para a realização de finalidade pública, incidindo sobre eles a responsabilidade solidária, conforme assentado no Acórdão 2763/2011 - TCU-Plenário.

25. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos e da Construtora Limpex Ltda., mediante os ofícios consignados nas peças 11 e 10, respectivamente. O ex-gestor tomou ciência do ofício remetido, conforme documento constante da peça 13. Porém o ofício remetido à empresa, após três tentativas, retornou com a indicação de ausente, fato que implicou na emissão de novos ofícios (peças 21 e 22), desta feita, incluindo novo sócio, Sr. Francisco Drener Sales, conforme Certidão de peça 20.

26. Em atendimento (peças 35 e 30), a procuradora e filha do Sr. José Barbosa Motta (falecido) e o Sr. Francisco Drener informaram basicamente que teriam ingressado na sociedade após a assinatura do contrato e do recebimento dos valores objeto do convênio, bem como que já teriam sido excluídos da referida sociedade, sendo proprietários naquela data os Senhores Jorge André Pereira Filho e Jorge Ulisses do Sacramento Sales (peças 35 e 30).

27. Diante desse fato, outras pesquisas foram realizadas, conforme Certidão de peça 29, confirmando os nomes dos novos sócios acima mencionados, para os quais se emitiram os ofícios de peças 31-33. O Sr. Jorge André Pereira Filho tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 34. Em relação ao outro sócio, não houve sucesso em sua citação, já que o ofício que lhe foi remetido retornou com a informação de ausente. Também não foram localizados novos endereços desse responsável, fato que implicou, por sugestão da Certidão de peça 37, em citação por edital concretizada nos documentos de peças 38-39.

28. Assim, constata-se que, apesar de o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e de a Construtora Limpex Ltda., por intermédio de seus sócios, Srs. Jorge André Pereira Filho e Jorge Ulisses do Sacramento Sales terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) e Edital que compõem as peças 13, 34 e 38-39, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

29. Ressalte-se que a revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. No entanto, ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Desta forma, configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas e à existência de débito.

32. No caso, os elementos trazidos aos autos a partir de fiscalização *in loco* levada a efeito pela Funasa (Parecer Técnico de 16/4/2012) apontaram irregularidades na execução do objeto do convênio, relativas à desaprovação de 139 módulos sanitários, em razão de terem sido edificadas em desacordo com as especificações técnicas descritas no Projeto Técnico.

33. Destaque-se que diligência posterior efetuada à Funasa, por meio do ofício de peça 12, prorrogado pelo Despacho de peça 17, com vistas à emissão de novo parecer técnico sobre as obras, resultou, em resposta, na apresentação do Parecer Técnico (peça 19), no qual se confirmou mediante nova visita às obras a execução de serviços em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa, bem como que somente os 71 módulos sanitários aprovados no Parecer Técnico de 16/4/2012 (peça 19, p. 34-35) poderiam ser considerados como estando de fato beneficiando a comunidade.

34. Assim, não trazendo essa diligência alterações em relação ao que foi definido anteriormente, entende-se que se mostra correta a apuração do débito levantado na fase interna da TCE, com as reduções inerentes às devoluções efetuadas pela prefeitura.

35. Da mesma forma, mostra-se acertada tanto a responsabilização do prefeito que ordenou os recursos do convênio, quanto da empresa que executou os serviços com qualidade deficiente.

36. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário e 1.917/2008-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

37. Desta forma, diante da revelia do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e da Construtora Limpex Ltda., propõe-se que as contas destes responsáveis sejam julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – considerar revéis o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, e à Construtora Limpex Ltda. CNPJ 07.199.549/0001-04, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, condenando-o solidariamente com a Construtora Limpex Ltda. CNPJ 07.199.549/0001-04, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor
Débito	31/8/2009	9.300,48
Débito	31/3/2010	118.253,30
Débito	23/6/2010	96.752,70
Débito	22/7/2010	107.503,00
Crédito	8/7/2013	7.918,84
Crédito	19/7/2013	2.043,98

III – aplicar, individualmente, ao Marcos Aurélio Mariz Santos, CPF 246.105.933-00, e à Construtora Limpex Ltda. CNPJ 07.199.549/0001-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

V – autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 8 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Matr. 489-8